

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA - ARME
Conselho de Administração

Deliberação n.º 32/ARME/2025

Sumário: Autorizando TECNODIGITAL, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA, para prestação de serviços de Comunicações Eletrônicas.

De 9 de abril de 2025

Autorização TECNODIGITAL, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA para prestação de serviços de Comunicações Eletrônicas

A empresa TECNODIGITAL, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA requereu à Agência Reguladora Multissetorial da Economia, ARME, autorização para o início da prestação de serviços de Comunicações Eletrônicas.

Analisado o pedido nos termos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 12/2022, de 13 de abril, que estabelece o *regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrônicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio*, adiante designado Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e da Deliberação n.º 1/CA/2007, de 30 de janeiro, não foram encontrados elementos para não atribuição da autorização, uma vez que o mesmo cumpre com os requisitos estabelecidos nos diplomas suprarreferidos.

Assim sendo e considerando que:

- O pedido apresentado pela empresa TECNODIGITAL, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA está em conformidade com o estatuido no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;
- O projeto técnico cumpre com o estipulado nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, alínea a) do n.º 1, e subalíneas i), ii), iii), iv),vii), viii), ix) x), xi) da alínea b) do n.º 2, todos do artigo 4.º da Deliberação n.º 1/CA/2007, e os elementos complementares solicitados pela ARN para o processo, ao abrigo o n.º 3 do artigo 19º do Decreto-Legislativo n.º 07/2005;
- O disposto no número 1 do artigo 16º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, garante a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrônicas;
- Constitui objetivos de regulação a promoção da concorrência na oferta de serviços de comunicações eletrônicas e a defesa dos interesses dos cidadãos, em conformidade com o estipulado no art.º 5º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;

- Do ponto de vista da convergência de redes e serviços, já não faz sentido distinguir títulos para a prestação de serviços, por forma a tornar o procedimento de atribuição de Autorização mais ágil e célere;
- Da perspetiva do desenvolvimento do mercado das comunicações eletrónicas e da diversificação de serviços e da redução generalizada dos custos de acesso aos serviços, a concessão da autorização solicitada pode ser vantajosa para o consumidor final.

O Conselho de Administração da ARME na sua reunião ordinária do dia 09 de abril de 2025, ao abrigo do disposto nos artigos 16º e 19º do regime jurídico de comunicações eletrónicas aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e ao abrigo do artigo 12º dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, delibera o seguinte:

1. Autorizar a TECNODIGITAL, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA, a exercer atividades como prestador de serviços de comunicações eletrónicas, em todo o território nacional, nas condições da Autorização anexa a esta Deliberação, fazendo desta parte integrante.
2. A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

O Conselho de Administração, Praia, aos 9 de abril de 2025. — A Presidente, *Leonilde Santos* e os Administradores, *João Tomar* e *Carlos Ramos*.

AUTORIZAÇÃO GERAL n.º 01/ARME/2025

A empresa TECNODIGITAL, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA, requereu à Agência Reguladora Multisectorial da Economia – ARME, autorização para o início da prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

Cumpridos os requisitos estabelecidos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 12/2022, de 13 de abril, adiante designado Decreto-Legislativo n.º 7/2005, o Conselho de Administração da ARME, em sua reunião ordinária de 09 de abril de 2025, por considerar o pedido da TECNODIGITAL, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA, (doravante TECNODIGITAL) oportuno e adequado aos objetivos prosseguidos para o sector das comunicações eletrónicas do país, delibera, nos termos dos artigos 19º e 25º, do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e ao abrigo da alínea b) do número 1 e número 2 do artigo 12º dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, o seguinte:

1. Conceder, no âmbito da oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a presente Autorização à empresa TECNODIGITAL pessoa coletiva, matriculada na Conservatória, sob o n.º 238750604/3495120170714, com sede instalada na zona de expansão de Bom Sossego, Freguesia da Santa Isabel – Cidade Sal Rei, – Ilha de Boa Vista titular do NIF 238750604, adiante designada TECNODIGITAL, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas.
2. Proceder à especificação das condições gerais associadas, respectivamente as constantes no anexo da presente Autorização, desta fazendo parte integrante.

A presente Autorização rege-se pelos termos seguintes:

1º

Autorização

1. A TECNODIGITAL fica autorizada a exercer atividades como Prestador de Serviços de comunicações eletrónicas, em todo o território nacional.
2. Os Serviços autorizados devem ser prestados nos termos dispostos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, nos Regulamentos e Deliberações e outras decisões do Conselho de Administração da ARME, emitidas nos termos do referido diploma e demais legislações do setor das comunicações eletrónicas.

2º

Obrigações

1. A TECNODIGITAL, no exercício da sua atividade, deve respeitar os princípios constantes no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, bem como os termos constantes nas Condições Gerais associadas à oferta dos serviços e no documento Anexo à presente Autorização, que desta faz parte integrante.
2. A TECNODIGITAL, deve manter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da autorização, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da atividade.
3. Notificar quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social ou no projecto técnico apresentado.
4. Nos termos da presente autorização, deve a TECNODIGITAL, comunicar a data do início efectivo de todos serviços prestados nos termos da presente autorização.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 105º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, a TECNODIGITAL, deve disponibilizar e remeter à ARME, no prazo para o efeito fixado, os dados estatísticos e as demais informações necessárias ao acompanhamento da evolução da actividade autorizada, nos termos definidos por deliberações da ARN.

3º

Taxas e Contribuições

1. A TECNODIGITAL fica sujeita ao pagamento das taxas e contribuições, nos termos do disposto no artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e nos termos do artigo 68º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro e demais deliberações da ARN.
2. A TECNODIGITAL fica sujeita ao pagamento de juros à taxa legal pela mora no pagamento das taxas referidas no número anterior.

4º

Fiscalização

A fiscalização e a verificação das condições de instalação e exploração dos Serviços objecto da presente Autorização ficam a cargo da ARME, através de agentes ou mandatários devidamente credenciados para o efeito, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Título VII do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro.

5º

Casos omissos

Tudo quanto não constar na presente Autorização, rege-se-á pelo disposto na lei cabo-verdiana sobre o sector das comunicações eletrónicas e pelas Condições e documentos que figuram em anexo.

6º

Normas subsidiárias

Na ausência de regulamentação interna, devem ser aplicadas as normas, padrões ou recomendações internacionalmente reconhecidas, designadamente, as emanadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), Organização Internacional de Normalização (ISO), Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI) e pelo Instituto de Engenheiros Elétricos e Eletrónicos (IEEE).

O Conselho de Administração, Praia, aos 9 de abril de 2025. — A Presidente, *Leonilde Santos* e os Administradores, *João Tomar* e *Carlos Ramos*.

ANEXO

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Obrigações do Titular

1. A TECNODIGITAL, enquanto Prestador de Serviços de Comunicações Eletrônicas, fica sujeita às seguintes condições decorrentes do n.º 1 do artigo 25º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005:

- a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e outras deliberações da ARME, sem prejuízo das competências da Autoridade Reguladora Nacional previstas na lei, nomeadamente no âmbito de análises de mercado;
- b) Assegurar a interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrônicas;
- c) Garantir a transparência na prestação dos serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e/ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte da ARME à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;
- d) Adotar medidas que garantam a utilização dos serviços durante grandes catástrofes, e a sua disponibilidade em situações de emergência ou força maior, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;
- e) Assegurar condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral, para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- f) Cumprir requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associadas à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados, incluindo, sempre que adequado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;

- g) Garantir a proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;
- h) Adotar as regras que garantam a proteção dos utilizadores constantes da Secção I do Capítulo IV do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, bem como das que vierem a ser determinadas pela ARME neste domínio nos termos da lei;
- i) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;
- j) Contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92.º a 94.º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, quando aplicável;
- k) Adotar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27.º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005;
- l) Instalar, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- m) Pagar à ARME as taxas em conformidade com o artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e no prazo fixado;
- n) Fornecer à ARME as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e para os fins previstos no seu artigo 106.º;
- o) Cumprir os mandatos e injunções que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a TECNODIGITAL fica sujeita a prestar os serviços autorizados em conformidade com os indicadores básicos de qualidade fixados pela ARME.

Artigo 2.º

Relações com os utilizadores e consumidores

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 37.º, 45.º, 46.º, 46.º-A, 46.º-B 50.º, 50.º-A, 52.º-A do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, a TECNODIGITAL:

- a) Deve garantir o acesso dos utilizadores, em condições de igualdade, aos serviços prestados, não podendo recusá-los, em qualquer das modalidades disponíveis, a quem preencha os requisitos exigidos e cumpra as condições impostas pelas disposições legais e regulamentos aplicáveis, devendo iniciar a sua prestação o mais rapidamente possível;
- b) Deve garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias pelos utilizadores;
- c) Pode suspender ou cessar a prestação de serviços em caso de incumprimento do contrato ou de outras normas aplicáveis, devendo notificar o utilizador com a devida antecedência, respeitando os prazos definidos por lei;
- d) Deve notificar previamente os utilizadores das condições e prazos de fidelização em conformidade com o artigo 46º-A;
- e) Definir procedimentos adequados ao tratamento célere e harmonizado de reclamações que lhe sejam apresentadas pelos consumidores, devendo para o efeito integrar a plataforma de Gestão das reclamações da ARME.

2 .Fora dos casos previstos no número anterior, e salvo os de força maior ou de avarias imprevisíveis, quando o Titular desenvolva a sua atividade com níveis de qualidade adequados, o funcionamento dos sistemas ou a prestação de serviços só podem ser restringidos ou interrompidos mediante prévia autorização da ARME.

3. Quando for prevista uma restrição ou interrupção, a TECNODIGITAL deve avisar a ARME e os utilizadores, com razoável antecedência, sobre a duração, âmbito e motivo da restrição ou interrupção, em conformidade com as regras aplicáveis.

Artigo 3º

Qualidade de Serviço

O Titular deve garantir os parâmetros de qualidade de serviço aplicáveis aos serviços de comunicações eletrónicas, definidos pela ARME, em conformidade com o disposto no artigo 38º do Decreto -Legislativo n.º 7/2005.

Artigo 4º

Obrigações de segurança e integridade das redes

O Titular deve adotar as medidas técnicas e organizacionais adequadas à prevenção, gestão e redução dos riscos para a segurança das redes e serviços, e garantir a integridade das redes em conformidade com os dispostos nos artigos 52º-B, 52º-C, 52º-D, 52º-E, 52º-F, 52º-G e 52º-H do

Decreto - Legislativo n.º 7/2005.

Artigo 5º

Preços

1. Os serviços prestados pelo Titular são pagos por quem os utilizar, de acordo com os preços e modalidades de pagamento livremente contratados.
2. Os preços devem ser fixados globalmente em valores, tão próximos quanto possível, do custo dos serviços prestados, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial do Titular relativamente ao investimento realizado.
3. A faturação fornecida aos clientes deve discriminar convenientemente os serviços prestados e os preços aplicados.
4. O Titular deve informar previamente a ARME e aos consumidores das alterações a introduzir no preço dos serviços prestados.
5. A ARME pode determinar a alteração dos preços quando se verificarem práticas de concorrência desleal ou quando os mesmos constituírem um obstáculo ao desenvolvimento do mercado.

Artigo 6º

Acesso aos Serviços de Emergência

O Titular deve assegurar aos utilizadores de serviços de comunicações eletrónicas que permitam efetuar chamadas nacionais para números incluídos no Plano Nacional de Numeração, o encaminhamento gratuito das chamadas dos serviços de comunicações eletrónicas para os serviços de emergência, utilizando o Número Único de Emergência Nacional – 112, ou qualquer outro número nacional de emergência especificado pela ARME, devidamente identificado no referido Plano, em conformidade com os dispostos no artigo 49º do Decreto-Legislativo nº 7/2005.

Artigo 7º

Renúncia à autorização, a pedido do Titular

Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 7/2005 a renúncia à Autorização está sujeita à prévia autorização da ARME, a qual deve ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 8º

Suspensão e revogação por razões de interesse público

1. A Autorização pode ser suspensa ou revogada, total ou parcialmente, pela ARME, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos legalmente protegidos do Titular.
2. A suspensão ou a revogação da Autorização por razões de interesse público conferem ao Titular o direito de uma justa indenização, nos termos legais.

Artigo 9º

Suspensão e revogação por incumprimento

Sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 19º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a Autorização pode ainda ser suspensa ou revogada quando o Titular não respeite os termos e condições em que a mesma é atribuída, designadamente quando se verifique:

1. A violação das condições da Autorização ou de normas legais sobre a inviolabilidade e sigilo das comunicações;
2. A suspensão, total ou parcial, não autorizada, da prestação dos serviços, por motivo diretamente imputável ao Titular;
3. A instalação e operação de equipamentos e a prestação de serviços não autorizados;
4. A transmissão não autorizada de direitos emergentes da autorização;
5. A inobservância ou o inadequado funcionamento dos equipamentos e sistemas informáticos instalados para a prestação dos serviços;
6. A prática de atos que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante;
7. A falta de pagamento das taxas devidas pela autorização;
8. O desrespeito reiterado das deliberações e instruções da ARME;
9. A alteração do objeto social, quando a Autorização imponha a sua prévia autorização.

Artigo 10º

Fiscalização

No âmbito da fiscalização, a TECNODIGITAL fica obrigada, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Título VII do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e com os Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018 de 20 de setembro, ao seguinte:

1. Prestar à ARME todas as informações e esclarecimentos necessários ao exercício da mesma e franquear aos agentes da fiscalização, devidamente credenciados, o acesso a todas as instalações.
2. Manter contabilidade atualizada e organizada, de acordo com a legislação aplicável, e registos de tráfego e demais elementos correlacionados, para que possam ser examinados pela ARME quando solicitado.
3. Efetuar, a expensas próprias, todos os testes aos respetivos equipamentos ou serviços nos locais e de acordo com o calendário razoavelmente definidos, quando solicitado pela ARME.